



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA INTERNA

Processo Adm. CMA: 000638/2020	Modalidade de auditoria: Conformidade	Plano de Auditoria Interna: 004/2020
Unidade / Setor: Seção de Contabilidade		
Período auditado: 2020	Período de realização da auditoria: DEZ/2019 A FEV/2021	Processos apensos:

Responsável pela Seção de Pessoal
Nome: Janaína Alves Mulinari
Cargo: Chefe da Seção de Contabilidade
Período: Exercício 2020
Ato de Nomeação: Portaria n. 96/2010

AUDITORES		
Nome	Cargo	Matrícula
Mauro Sérgio de Souza	Assessor de Controle Interno	0019901
Daniel Orestes Bissoli	Controladora Geral	107403



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUMÁRIO

1 - Plano de auditoria interna nº 004 /2020	3
2 - Considerações Preliminares	4
3 - Objetivos	4
4 - Procedimentos de Auditoria	6
5 - Questões de Auditoria	6
6 ACHADOS DE AUDITORIA	8
7 - Manifestação da Unidade Central de Controle Interno	14
8 - Achados Definitivos	15
9 - Conclusão	20



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1 - Plano de auditoria interna nº 004/2020

CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA		
Unidade / Setor Auditado: SEÇÃO DE CONTABILIDADE		
Responsável: Janaína Alves Mulinari	Finalidade: Auditoria	
Objetos da Fiscalização: Avaliar a Seção de Contabilidade com base nos pontos de controles aprovados PAI 04/2020		
Período da Fiscalização (P+E+R):	Nº servidores:	Total
		Horas de Auditoria
	2	105
Equipe de Auditoria		
Nome Servidor (a)	Matrícula	Cargo/Função
Mauro Sergio de Souza	0199	Assessor de Controle Interno
Supervisão da Equipe Técnica		
Nome Servidor (a)	Matrícula	Cargo / Função
Daniel Orestes Bissoli		Controlador Geral
Data de Emissão		
	Elaboração	Aprovação
Data: 01/12/2020 Cargo ou Função: Controlador Nome: Daniel Orestes Bissoli Assinatura:	Visto do Auditado: _____/_____/_____ 	Observações: Prazos das etapas de planejamento (P), execução (E) e para emissão do relatório (R)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 - Considerações Preliminares

O Relatório é o documento pelo qual a Controladoria Geral transmite ao Exm^o. Sr. Presidente da Câmara de Anchieta, após atendidos os procedimentos, o resultado dos trabalhos de auditoria e as recomendações julgadas relevantes e oportunas, permitindo-lhe manifestar-se sobre o conteúdo apresentado. É um instrumento de comunicação das ocorrências detectadas, que visa contribuir para a tomada de decisão e providências cabíveis. NAG's, 4700 e 4702.1.

Neste relatório comunicamos a V. Ex.^a, questões de auditoria, metodologia adotada, os achados de auditoria, conclusões e correspondentes recomendações, de modo a possibilitar a tomada de decisão para correção dos problemas identificados.

Assim, cumprindo determinação contida no Plano de Auditoria Interna nº 004/2020, realizou-se auditoria de conformidade em consonância com a Lei Municipal n. 840/2013 e Resolução CMA n. 04/2016, e em atenção ainda à competente matriz de risco, procedeu-se a realização de auditoria na Seção de Contabilidade da CMA, **com objetivo de avaliar os pontos de controles aprovados no Plano de Auditoria Interno - PAI 04/2020.**

O PAAI 2020 teve por meta, o exame dos principais pontos de controle dentre os recomendados pela I.N TCE-ES 43/2017 com objetivo de emitir uma opinião sobre a Prestação de Contas Anual – PCA 2020, verificando o atendimento às leis, normas e aos regulamentos aplicáveis.

3 - Objetivos

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 840/2013, art. 5º, V, dispõe que é responsabilidade do Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

metodologia e programação próprias, da Câmara Municipal de Anchieta, expedindo relatórios com recomendações para o seu aprimoramento; e ainda em estrita observância à Resolução CMA n. 27 de 22 de julho de 2015 que aprovou a adesão às Normas de Auditoria Governamental, notadamente para este trabalho a NAG 4.300;

CONSIDERANDO que o Manual de Auditoria de Conformidade, aprovado pela Resolução CMA n. 04, de 01 de junho de 2016, atribui responsabilidade à Unidade Central de Controle Interno (Controladoria Geral), pela elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna, que busca oferecer oportunidade para a realização de auditoria que contribua para o aperfeiçoamento da administração pública e forneça à sociedade opinião independente sobre o desempenho da atividade pública;

CONSIDERANDO ainda que o escopo principal será o exame das atividades **com fito de avaliar os pontos de controle de controle enumerados pela Instrução Normativa TCE/ES nº 43/2017 expedida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**. Com vistas a emitir opinião sobre a Prestação de Contas Anual referente exercício de 2020 da Câmara Municipal de Anchieta – ES;

CONSIDERANDO também que a Instrução Normativa n. 07/2016, Matriz de Risco, aprovada pela Resolução CMA n. 04/2016, dispõe em seu art. 1º, que sua finalidade é criar mecanismos objetivos e impessoais quando do planejamento de auditoria ordinária, para a identificação de possíveis fraquezas e ou procedimentos desconformes que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, **com escopo de corrigi-los, e ao final fortalecer os sistemas de controle e de gestão.**

Devendo restar evidenciado que o objetivo específico desta auditoria foi avaliar os pontos de controle dispostos, no que couber, pela **I.N TCE-ES nº 43/2017, Tabela Referencial I.**



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4 - Procedimentos de Auditoria

Versam os presentes autos sobre **Auditoria interna de Conformidade** realizada nesta Casa de Leis (Câmara Municipal de Anchieta), com a finalidade de averiguar a **conformidade** da Seção de Contabilidade, segundo disposto nos regulamentos aplicáveis à matéria, conforme Plano de Auditoria Interna 04/2020. Em cumprimento às determinações contidas no Plano Anual de Auditoria Interna 2020 e a competente Matriz de Risco (hierarquização das unidades a serem auditadas), foi realizada fiscalização na Unidade Executora de Controle Interno da Seção de Contabilidade deste Poder Legislativo, consoante processo administrativo n. 000638/2020.

Os procedimentos adotados pela Controladoria Geral foram efetivados em conformidade com aqueles estabelecidos no Manual de Auditoria Interna (Resolução CMA n. 04/2016), utilizando testes de observância e teste substantivo para tal mister.

Imperioso observar que esta Controladoria Geral elaborou as competentes: Matriz de risco, Matriz de Planejamento, Matriz de achados preliminar, Relatório Preliminar, Matriz de achados na construção deste trabalho.

A partir das informações obtidas na fase de planejamento (Plano de Auditoria Interna nº 04/2020), elaborou-se as seguintes questões de auditoria:

5 - Questões de Auditoria

Tendo em vista a necessária delimitação do tema proposto no objetivo dessa auditoria de conformidade, a Controladoria geral, após examinar os pontos de controle estabelecidos pela I.N TCEES n. 43/2017, alterada pela I.N. TCEES n. 68/2020, elaborou as seguintes questões de Auditoria:

1. Os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados?



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. O gasto total com a folha de pagamento ultrapassou setenta por cento dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício?
3. O total de despesa com remuneração dos Vereadores ultrapassou o montante de 5% da receita do Município?
4. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A DA CRF/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior?
5. Houve cancelamento de passivos sem comprovação do fato motivador?
6. O gasto com publicidade institucional respeitou o limite da EC 107/2020?
7. Foram realizadas retenções na fonte e o devido recolhimento de impostos, Contribuições sociais, e contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas jurídicas no exerc. 2020?
8. Houve o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade, referentes às alíquotas normais e suplementares?
9. Houve a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao regime de previdência?
10. Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras confrontando os valores registrados com os extratos bancários no final do exercício.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11. Os parcelamentos de débitos previdenciários estão sendo registrados como passivo da entidade, seu saldo está sendo corrigido e os juros estão sendo mensalmente registrados?

6 ACHADOS DE AUDITORIA

São, segundo o Manual de Auditoria da CMA, o conjunto de fatos comprovados (provas), suficientes e competentes, obtidos com a aplicação dos procedimentos de auditoria de modo a documentar os achados e respaldar as opiniões e conclusões da Unidade Central de Controle Interno.

As evidências são assim, o conjunto de elementos devidamente coletados e registrados ao longo da auditoria, por meio de observações, inspeções, entrevistas, exames de documentos, entre outros procedimentos de auditoria, que se constituem em material probante dos achados. São os elementos que comprovam que a situação encontrada (condição) está em desacordo com os critérios (NAG 4409 e 4111.3.2 e 44082.3).

A constatação ocorre quando uma determinada condição não está em sintonia ou em conformidade com um determinado critério.

A matriz de achados preliminar refere-se ao momento em que a Controladoria Geral deve apresentar os Achados ao responsável para que este possa se manifestar e tecer seus comentários.

Na execução dos trabalhos de auditoria, deve-se incluir a obtenção da opinião da unidade Auditada (NAG 4407.3). Na Auditoria do PAI 004/20, em comento, detectou-se, dentre as questões propostas, os seguintes achados:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6.1 O GASTO TOTAL COM A FOLHA DE PAGAMENTO ULTRAPASSOU 70% DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS NO EXERCÍCIO?

O artigo 29-A, § 1º da Constituição da República estabeleceu que o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não poderá ultrapassar setenta por cento dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício.

Achado 1:

Constata-se a partir do Demonstrativo da Despesa Com Pessoal, folhas 46, Balancete da Despesa Orçamentária, folhas 34, e Balancete da Receita Extra orçamentária, folhas 35 dos autos, que o valor total do gasto com folha de pagamento corresponde a **74,99%** dos duodécimos recebidos, portanto infringindo o limite disposto no Diploma Legal. Vide tabela 1, abaixo:

TABELA 1) GASTOS TOTAL COM A FOLHA DE PAGAMENTO

DESCRIÇÃO	Valor
TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS RECEBIDO	12.210.625,92
LIMITE MÁXIMO PERMITIDO COM FOLHA DE PAGAMENTO (70%)	8.547.438,13
GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO COM FOLHA DE PAGAMENTO	9.157.331,59
%GASTO TOTAL DO PODER COM FOLHA	74,99%
% LIMITE GASTO TOTAL DO PODER COM FOLHA DE PAGAMENTO	70,00%

6.2 A DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, INCLUÍDOS OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E EXCLUÍDOS OS GASTOS COM INATIVOS, ULTRAPASSOU OS PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ARTIGO 29-A DA CRFB/88, RELATIVOS AO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR?

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que, para municípios com população até 100 mil habitantes, o total da despesa da Câmara Municipal não



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Achado 2:

Constata-se a partir do demonstrativo de Duodécimo para repasse à CMA no Exercício de 2020, produzido pela Prefeitura Municipal de Anchieta, folhas 40 dos autos, e do balancete da despesa orçamentária, folhas 34 dos autos, que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal correspondem a 7,07% da base de cálculo, em desconformidade com a Constituição da República.

Tabela 2) Gastos Totais - Poder Legislativo

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>Receitas Tributárias e Transferência de Impostos - Exercício 2019</i>	174.437.513,14
<i>Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto inativos (7%)</i>	12.210.625,92
<i>Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos</i>	12.333.606,34
<i>%Gasto total do Poder</i>	7,07%
<i>% Limite de Gasto total do Poder</i>	7,00%

6.3 O GASTO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL RESPEITOU O LIMITE DA EC 107/2020?

A Emenda Constitucional 107/2020, publicada em 02 de julho de 2020, trouxe alterações pontuais no cálculo do gasto com publicidade institucional disposto no artigo 73 da Lei 9.504/97. Vejamos:

VII - em relação à conduta vedada prevista no [inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente foi solicitado ao Setor de Contabilidade que enviasse os balancetes de despesa orçamentária dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (fls. 02,14-23), contudo não foi possível visualizar as informações referentes aos 02 (dois) primeiros quadrimestres, pois os demonstrativos eram anuais. A pedido, foram impressas as listagens de liquidações das despesas com publicidade institucional referente ao período requerido (fls. 25-28), resultando na planilha abaixo listada.

EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020 - VEDAÇÃO GASTO COM PUBLICIDADE		
PERÍODO	DESPESA	VR. LIQUIDADO
01/01/2017 a 31/08/2017	Publicidade Institucional	270.336,26
01/01/2018 a 31/08/2018	Publicidade Institucional	184.750,60
01/01/2019 a 31/08/2019	Publicidade Institucional	25.058,72
Média aritmética dos 2 primeiros quadrimestres		160.048,53
01/01/2020 a 15/08/2020	Publicidade Institucional	53.218,15

Depreende-se da análise da planilha acima que o gasto com publicidade no exercício de 2020 totalizou R\$ 53.218,15, respeitando assim a média dos 02 (dois) primeiros quadrimestres dos últimos 03 (três) exercícios que somou R\$ 160.048,53.

ACHADO 3

Não obstante, apesar de não fazer parte do escopo da auditoria, notou-se na amostra selecionada, que as despesas com publicidade institucional foram contabilizadas com subelemento de despesa 33903982000 – Serviço de Publicidade Institucional, Entretanto, no ano de 2019, as liquidações nº 280, 336, 365 e 383, todas referentes a serviços de publicidade prestados pela empresa M.Câmara Com. Serviços Com. Marketing, foram contabilizadas no subelemento 33903990000 – Serviço de Publicidade. Portanto, recomendamos ao setor de Contabilidade que registre as despesas com publicidade Institucional no elemento de despesa correspondente.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6.4 FORAM REALIZADAS RETENÇÕES NA FONTE E O DEVIDO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS NO EXERCÍCIO 2020?

A retenção de tributos é um mecanismo utilizado pelo ente competente para arrecadação do tributo como forma de melhorar o controle e antecipar a arrecadação. Ocorre quando é atribuída ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento de determinado tributo ou contribuição deve ser atribuída por lei, cuja previsão para sua implantação encontra-se no artigo 150, § 7º da Constituição Federal, bem como nos artigos 121, § único, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, esta Controladoria, solicitou listagem das liquidações, fls. 29 - 31, na data de 24/11/2020, de todos os fornecedores de serviços, e pelo histórico foram selecionadas algumas liquidações, como amostra, para se verificar a correta retenção de tributos.

A partir da amostra selecionada não foi possível identificar achados de auditoria, contudo resta alertar para a contratação de serviços de propaganda e publicidade (agência de publicidade) devido ao fato de os serviços de propaganda e publicidade também estão sujeitos a retenção do Imposto de Renda a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), consoante inciso II do artigo 651 do RIR. Contudo, o recolhimento é efetuado pelas agências de propaganda, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 123/92, devendo os gestores confirmar o efetivo recolhimento. No momento da fiscalização, não foi possível identificar o recolhimento efetuado pela Empresa M. Câmara nas liquidações n. 113; 235 e 296, devendo o Fiscal do Contrato Solicitar a Empresa o comprovante do pagamento do imposto devido, arquivando uma cópia no processo de origem e encaminhando uma cópia a esta controladoria.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4.5. HOUVE O PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DOS ENCARGOS PATRONAIS DA ENTIDADE, REFERENTES ÀS ALÍQUOTAS NORMAIS E SUPLEMENTARES?

Demonstrativo Patronal Mensal de Despesas Liquidadas e Efetivamente Recolhidas - **DEMCPA**, folhas 76 dos autos, elaboradas pela seção de R.H, abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO PATRONAL MENSAL DA DESPESA LIQUIDADADA E EFETIVAMENTE RECOHIDA - DEMCPA									
MESES	RPPS GRUPO 01 - PREVIDENCIÁRIO				MESES	RGPS			
	ALIQUOTA %	LIQUIDADADO R\$	PAGO R\$	A PAGAR EM 31/12 R\$		ALIQUOTA %	LIQUIDADADO R\$	PAGO R\$	A PAGAR EM 31/12 R\$
JANEIRO	15,92%	24.426,15	24.426,15	0,00	JANEIRO	21,00%	91.496,52	91.496,52	0,00
FEVEREIRO	15,92%	24.426,16	24.426,16	0,00	FEVEREIRO	21,00%	92.001,46	92.001,46	0,00
MARÇO	15,92%	24.471,94	24.471,94	0,00	MARÇO	21,00%	91.952,66	91.952,66	0,00
ABRIL	15,92%	26.023,68	26.023,68	0,00	ABRIL	21,00%	95.013,80	95.013,80	0,00
MAIO	15,92%	26.037,62	26.037,62	0,00	MAIO	21,00%	94.867,43	94.867,43	0,00
JUNHO	15,92%	26.378,80	26.378,80	0,00	JUNHO	21,00%	95.479,26	95.479,26	0,00
JULHO	15,92%	26.378,80	26.378,80	0,00	JULHO	21,00%	95.635,50	95.635,50	0,00
AGOSTO	15,92%	26.361,70	26.361,70	0,00	AGOSTO	21,00%	95.896,32	95.896,32	0,00
SETEMBRO	15,92%	26.366,26	26.366,26	0,00	SETEMBRO	21,00%	97.818,74	97.818,74	0,00
OUTUBRO	15,92%	26.361,70	26.361,70	0,00	OUTUBRO	21,00%	90.567,46	90.567,46	0,00
NOVEMBRO	15,92%	26.361,70	26.361,70	0,00	NOVEMBRO	21,00%	88.427,82	88.427,82	0,00
DEZEMBRO	15,92%	52.609,52	52.609,52	0,00	DEZEMBRO	21,00%	156.933,11	156.933,11	0,00
TOTAIS		336.204,03	336.204,03	0,00	TOTAIS		1.186.090,08	1.186.090,08	0,00
MESES	RPPS GRUPO 02 - FINANCEIRO				MESES	RGPS			
	ALIQUOTA %	LIQUIDADADO R\$	PAGO R\$	A PAGAR EM 31/12 R\$		ALIQUOTA %	LIQUIDADADO R\$	PAGO R\$	A PAGAR EM 31/12 R\$
JANEIRO	15,92%	7.097,60	7.097,60	0,00	JANEIRO	21,00%	91.496,52	91.496,52	0,00
FEVEREIRO	15,92%	7.097,60	7.097,60	0,00	FEVEREIRO	21,00%	92.001,46	92.001,46	0,00
MARÇO	15,92%	7.097,60	7.097,60	0,00	MARÇO	21,00%	91.952,66	91.952,66	0,00
ABRIL	15,92%	7.460,99	7.460,99	0,00	ABRIL	21,00%	95.013,80	95.013,80	0,00
MAIO	15,92%	7.460,99	7.460,99	0,00	MAIO	21,00%	94.867,43	94.867,43	0,00
JUNHO	15,92%	7.460,99	7.460,99	0,00	JUNHO	21,00%	95.479,26	95.479,26	0,00
JULHO	15,92%	7.460,99	7.460,99	0,00	JULHO	21,00%	95.635,50	95.635,50	0,00
AGOSTO	15,92%	7.460,99	7.460,99	0,00	AGOSTO	21,00%	95.896,32	95.896,32	0,00
SETEMBRO	15,92%	7.460,99	7.460,99	0,00	SETEMBRO	21,00%	97.818,74	97.818,74	0,00
OUTUBRO	15,92%	7.460,99	7.460,99	0,00	OUTUBRO	21,00%	90.567,46	90.567,46	0,00
NOVEMBRO	15,92%	7.460,99	7.460,99	0,00	NOVEMBRO	21,00%	88.427,82	88.427,82	0,00
DEZEMBRO	15,92%	14.921,98	14.921,98	0,00	DEZEMBRO	21,00%	156.933,11	156.933,11	0,00
TOTAIS		95.902,70	95.902,70	0,00	TOTAIS		1.186.090,08	1.186.090,08	0,00
TOTAL GRUPO 1 e 2		432.106,73	432.106,73	0,00					



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao verificar o demonstrativo **DEMCPA** acima, observa-se que o total das despesas previdenciárias patronais liquidadas foram totalmente recolhidos, não existindo saldo a recolher.

A UCCI comparou os valores registrados no **DEMCPA**, folhas 76, com o Resumo da Folha Anual dos servidores efetivos fundo financeiro e previdenciário, folhas 79 e 80 dos autos, e com o Resumo da Folha Anual dos Servidores comissionados, folhas 81 dos autos. Constatou-se que ambos demonstrativos apresentam o mesmo valor para Contribuição Patronal Regime Próprio e Contribuição Patronal Regime Geral, apesar da diferença de centavos considerada irrisória para esta análise.

No entanto, ao confrontar os valores registrados no DEMCPA e Folha de Pagamento com o registrado no BALVER-Balancete de Verificação, folhas 67, observou-se que as constas contábeis que evidenciam a contribuição ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) e Regime Geral de Previdência (RGPS) apresentam, respectivamente, R\$ 54.802,85 e R\$ 65.445,56.

7 - Manifestação da Unidade Central de Controle Interno

Após a coleta da opinião do responsável pela Seção de Contabilidade, subordinada à Direção Geral da CMA, acerca dos achados de auditoria listados acima, a Controladoria Geral da CMA, considerando os esclarecimentos apresentados (NAG 4110.3.5), **fls 104 a 115 dos autos**, desenvolveu suas conclusões relativas às questões de auditoria e as propostas de encaminhamento relacionadas a cada achado de auditoria. Tudo conforme item 16.2, da Resolução CMA n. 04/2016 (Manual de Conformidade da CMA). A Controladoria Geral, verificou onze (11) achados preliminares no total.

Em sua manifestação o Responsável, fls 104 a 115 dos autos, apresenta esclarecimentos para os Achados preliminares apontados pela UCCI, sendo possível identificar de plano, o saneamento de 07(sete) achados, restando, ainda, quatro (04) achados que se repetem neste relatório final.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desse modo, segundo determinação do Manual de Auditoria de Conformidade, Res. CMA n. 04/20416, item 16.2, (NAG 4110.3.5), dar-se-á a devida atenção aos Achados que restaram configurados mesmo após os esclarecimentos prestados pelo Responsável da Seção de Contabilidade da CMA.

8 - Achados Definitivos

Tendo por base a Matriz de Achados, a Controladoria Geral verificou os seguintes **achados definitivos**:

ACHADO 1.

O gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal ultrapassou o limite de setenta por cento dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício.

ACHADO 2.

O valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal ultrapassou o limite de 7% estabelecido na Constituição da República.

A Seção de Contabilidade informa na folha 10 dos autos que:

“É que, com relação à extrapolação de limites legais de gasto com pessoal (itens 1 e 2) a matéria não tem pertinência com o Setor Contábil, devendo justificativas serem prestadas pelo ex-gestor.”

De fato, a Contabilidade Registra e evidencia as mutações que o ocorrem no patrimônio líquido e no Orçamento, não tendo qualquer responsabilidade pela extrapolação dos limites com gasto total e gasto com folha de pagamento. Esta



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prerrogativa compete ao chefe do Poder Legislativo na figura de Ordenador de despesa conforme confere o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na verdade, o que a Controladoria solicitou à contabilidade era a confirmação ou não dos cálculos realizados por esta UCCI, tendo em vista que os Limites Constitucionais não foram observados, e que tal achado é de natureza gravíssima, podendo ocasionar a rejeição da Prestação de Contas do exercício de 2020 pelo Eg. Tribunal de Contas.

Além do mais, sabe-se que durante todo o exercício de 2020 foram expedidos vários comunicados internos tanto pela UCCI como pela seção de Contabilidade, alertando o ordenador de despesa para que adotasse medidas para redução de gastos com folha de pagamento e contingenciamento de despesas. Pela não confirmação das informações a UCCI mantém os achados no sentido que os valores por ela levantados não foram confirmados pela contabilidade.

Nessa senda, uma vez que o Achado diz respeito a execução orçamentária, esta UCCI reitera seus cálculos apontando que houve o descumprimento dos limites constitucionais, pelo Gestor, referente ao gasto total com folha de pagamento e gasto acima do limite da transferência do duodécimo recebido.

ACHADO 3

Não obstante, apesar de não fazer parte do escopo da auditoria, notou-se na amostra selecionada, que as despesas com publicidade institucional foram contabilizadas com subelemento de despesa 33903982000 – Serviço de Publicidade Institucional, Entretanto, no ano de 2019, as liquidações nº 280, 336, 365 e 383, todas referentes a serviços de publicidade prestados pela empresa M.Câmara Com. Serviços Com. Marketing, foram contabilizadas no subelemento 33903990000 – Serviço de Publicidade. Portanto, recomendamos ao setor de Contabilidade que registre as despesas com publicidade Institucional no elemento de despesa correspondente.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Responsável pela Seção, informa em folhas 105 dos autos que:

“(…). É que toda publicidade realizada pelo Poder Legislativo é considerada institucional, aplicando-se o comando Constitucional previsto no §1º do Art. 37. Por esta razão, o Setor Contábil informa que seguirá a bem fundamentada recomendação expedida pela Controladoria Geral.”(…)

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da publicidade dos atos administrativos, consagrando o acesso de todos do povo a informações sobre os atos administrativos, consagrando a transparência dos atos públicos para qualquer interessado. Devendo o Poder Público, com base no princípio da publicidade, tornar, por meio legítimo e oficial, público o ato para que todos do povo possam ter acesso às informações sobre acontecimentos de seus interesses. O art.37, *caput*, da Carta Magna consagrou que todos os atos administrativos sejam levados ao povo com base no princípio da publicidade.

Ainda o referido princípio, a fim de assegurar a impessoalidade e a moralidade (princípios administrativos), elegeu elementos que devem formar a publicidade, ou seja, o caráter que deve ser observado.

Este trabalho ocupa-se em analisar o caráter que deve conter a publicidade administrativa à luz do parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Fornecendo os elementos que devem formar a publicidade dos atos administrativos e procurando identificar seus limites e vedações tendo como elemento preponderante a análise dos tribunais.

É fato que o Poder Público deve dar a devida transparência aos atos públicos, incluindo as despesas com publicidades. No entanto, a Emenda Constitucional 107/2020, publicada em 02 de julho de 2020 trouxe alterações pontuais no cálculo do gasto com publicidade institucional disposto no artigo 73 da Lei 9.504/97.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa senda, faz-se necessário separar o que é gasto com publicidade institucional com gasto com publicidade de outros atos normativos. Por exemplo: a publicação do extrato de contrato no Diário Oficial e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal são decorrentes de mandamentos constitucionais, portanto o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP segregou esse tipo de despesa como sendo gasto com publicidade Legal com elemento de despesa próprio para esse tipo de publicidade, que neste caso chama-se Publicidade Legal.

Em contrapartida, o PCASP separou um elemento de despesa especialmente para registrar o montante gasto com Publicidade Institucional que resumidamente é uma forma de publicidade que não se refere ao produto em si, e sim a uma instituição; seu objetivo é a disseminação de ideias no intuito de moldar e de influenciar a opinião pública, motivando comportamentos desejados por uma instituição ou provocando mudanças na imagem pública desta.

Feitos os devidos esclarecimentos, a contabilidade informa, folhas 105, que seguirá a recomendação expedida pela Controladoria. O fato em si não prejudicou a análise do limite previsto no inciso VII, do artigo 73 da Lei das Eleições c/c a regra do inciso VII, do § 3º, do artigo 1º da EC 107/2020. No entanto, é preciso a adequada contabilização para que os cidadãos e o Órgão de controle externo possam acompanhar os limites de gasto com publicidade institucional.

Achado 4

Ausência de comprovação do efetivo recolhimento do Imposto de Renda devido pela empresa M. Câmara Comunicação nas liquidações 113, 235 e 293/2020 – Processo 2326/2014.

O Setor informa em folhas 105 dos autos que:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...) A princípio, as explicações devem ser feitas pelo fiscal do contrato e de qualquer forma o Setor de Finanças seguirá a bem fundamentada recomendação da Controladoria Geral.

Em que pese ser de fato atribuição do fiscal do contrato, a UCCI reitera a recomendação para que a seção observe se a agência de publicidade contratada está retendo 1.5% a título de I.R nas Notas Fiscais por ela emitida. Esta recomendação está baseada no ACÓRDÃO TC 652/2020 – PLENÁRIO, resumidamente, em verbi:

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto (...) em face do Acórdão TC 1015/2019-Plenário, proferido nos autos do Processo TC 3400/2013 (...).

(...) a participação do agente público no processo de despesa não é a de “mero executante” de ordens que vêm de outros. A cada um dos envolvidos nas etapas de despesa compete verificar sua legalidade, barrando-a na respectiva fase, caso contenha algum vício detectável pelo agente.(grifo nosso)

Por isso, o princípio da segregação de funções impõe que as etapas da despesa sejam realizadas por agentes diferentes, a fim de aumentar a possibilidade da detecção de erros, a eficiência e o controle, como o ilustra o seguinte trecho do Parecer-Consulta 18/2014 – TCE-ES: (...).

(...) Portanto, o fato de haver a participação de outros agentes públicos na realização da despesa não insula a recorrente da responsabilidade, na medida em que a ela cabia agregar ao processo de controle da despesa.

(...) Ao determinar que um agente público assine um documento, a lei não visa apenas que o agente aponha a sua firma independentemente do teor do que assina. Ao contrário, a lei pressupõe que o agente se certifica do conteúdo do documento antes de assiná-lo, fazendo-o somente ao concordar com seu teor – o que, aliás, é o pressuposto da assinatura de qualquer pessoa em qualquer espécie de documento. No caso, ao requerer que dois agentes públicos assinassem os documentos, a lei visava o duplo controle: caso a irregularidade escapasse a um, que ela fosse percebida pelo outro, o qual, não apondo sua assinatura, impediria o aperfeiçoamento do ato irregular.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9 - Conclusão

CONSIDERANDO que os achados de Auditoria não representam situações onde restam configurados danos ao erário;

CONSIDERANDO todos os desafios impostos pela pandemia Covid-19 e a edição da portaria 28/2020 que estabeleceu, nesse período entre outros, o trabalho remoto (home office) e a escala de revezamento.

CONSIDERANDO que o presente trabalho de Auditoria tem por objetivo fortalecer e tornar mais eficiente o Sistema de Controle Interno da Seção de Contabilidade da CMA, por meio da função orientativa desta Controladoria Geral;

CONSIDERANDO, por fim, o exposto neste Relatório de Auditoria, especialmente as análises e achados definitivos demonstrados no item 08, deste relatório, motivo pelo qual os Auditores da Controladoria Geral desta Casa de Leis, recomendam os seguintes encaminhamentos:

10 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e em estrita observância ao Manual de Auditoria deste Órgão, **RECOMENDAMOS**:

10.1- Recomendar ao Gabinete da Presidência com fulcro no artigo 29-A, § 1º da Constituição da República que o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não poderá ultrapassar setenta por cento dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10.2- Recomendar com fulcro no artigo 29-A, Caput, da Constituição da República, que o Ordenador de Despesa observe que o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

10.3- Recomendar com fulcro no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MPCAS e no inciso VII, do artigo 73 da Lei das Eleições c/c a regra do inciso VII, do § 3º, do artigo 1º da EC 107/2020 que a Contabilidade proceda o registro das despesas com publicidade institucional no elemento de despesa 33903982000. Tal medida visa dar publicidade ao gasto com publicidade institucional que é base para conferência do limite estabelecido na Lei Complementar 107/2020.

10.4- Recomendar à Seção de Contabilidade, com fulcro no art. 150, § 7º da Constituição Federal, bem como nos artigos 121, Parágrafo Único, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional; Regulamento do Imposto de Renda, nos termos do artigo 647, §1º do Decreto Federal 3.000/99, que adote o procedimento de verificar antes do pagamento de cada liquidação de NF emitida por agência de publicidade se esta demonstrou o recolhimento do I.R, caso não o faça, devolver o processo ao Fiscal do Contrato para que este solicite junto à empresa os referidos comprovantes.

Esta recomendação corrobora o entendimento do Egrégio TC proferido no Acórdão TC 652/2020 – Plenário onde: **“(…) A cada um dos envolvidos nas etapas de despesa compete verificar sua legalidade, barrando-a na respectiva fase, caso contenha algum vício detectável pelo agente”**



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por derradeiro solicita-se a V. Ex.^a, que seja autorizado a disponibilização, na íntegra, do relatório técnico no portal da Controladoria da Câmara Municipal de Anchieta em atendimento ao disposto no art. 1º, Parágrafo Único, I, c/c art. 7º, VII, “b”, c/c art. 8º, §2º da Lei Federal n. 12.527/11, observando-se ainda o artigo 31, §§ 1º e 2º c/c, art. 34, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Anchieta (ES), 17 de março de 2021.

Jakeline Petri Salarini
Controladora Geral
Resolução MDC 119/2021